LEI 2.326 DE 24 DE JULHO DE 2018.

Autoriza o Regime Próprio de Previdências dos Servidores Efetivos do Município de Jari a restituir aos segurados o valor da contribuição previdenciária incidente sobre o abono constitucional de férias e serviço extraordinário.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Regime Próprio de Previdências dos Servidores Efetivos do Município de Jari autorizado a restituir aos seus segurados o valor correspondente ao desconto havido a título de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de férias e serviço extraordinário.

Parágrafo único. A restituição dos valores referidos neste artigo observará o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2º - A restituição se dará mediante transação administrativa, por iniciativa do segurado, o qual deverá formalizar o pedido de restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o abono constitucional de férias e serviço extraordinário.

§ 1º - Servidores que tenham se exonerado e tenham direito à restituição de que trata esta lei ficam autorizados a aderir à transação administrativa.

§ 2º - Protocolado o pedido, o RPPS terá 30 dias para indicar os valores a serem restituídos ao segurado requerente.

§ 3º - Os valores serão atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Art. 3º - A adesão à transação de que trata esta Lei poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2018 e implica na renúncia ao direito sobre eventuais contrariedades com o período, a forma e o prazo de devolução prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A efetivação da transação com o segurado que tenha ingressado com ação judicial com o objetivo de ter restituído referidos valores dependerá da desistência da ação, devidamente comprovada, sem ônus para o Município.

Art. 4º - A restituição será efetuada em parcela única, por meio de crédito na folha de pagamento, no mês subsequente a adesão.

Parágrafo único. Os recursos para pagamento da restituição correrão por conta dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município – FPS.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do primeiro do mês subsequente ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2018.

JOÃO HOHEMBERGER DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis o Projeto de Lei n.º 2.411/2018 que autoriza o Regime Próprio de Previdências dos Servidores Efetivos do Município de Jari a restituir aos seus segurados o valor correspondente ao desconto havido a título de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de férias e serviço extraordinário.

A Lei Municipal 2.170/2016 acrescentou os incisos XIV e XV ao art. 14 da Lei 1.522/2010, que Trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Jari. Ocorre que o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça com relação ao Abono Constitucional de Férias e Serviço Extraordinário, como base de contribuição previdenciária, são consideradas como verbas de natureza de caráter indenizatório. Portanto, a referida Lei Municipal que alterou o art. 14 da Lei 1.522/2010, deixou expressa a exclusão da base de contribuição previdência do abono constitucional de 1/3 sobre férias e serviço extraordinário.

Por este motivo, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para que mediante autorização legislativa, seja possível proceder ao ressarcimento administrativamente do valor correspondente à contribuição previdenciária quanto ao abono constitucional de férias e serviço extraordinário, motivo este que deverá gerar uma economia aos cofres públicos do Município, tendo em vista que evitará demandas judiciais.

Face ao exposto, esperando ter justificado o presente Projeto de Lei, requer-se a aprovação para que possa ser transformado em lei, surtindo seus efeitos jurídicos e legais.

Com renovados votos de consideração e apreço.

JOÃO HOHEMBERGER DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL